



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **701**
DECISÃO PL Nº **183/2021**
Processo Prot. Nº **1119909/2019**
Interessado **VALMIR SABINO DOS SANTOS**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **701**, de 20 de julho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão Nº 366/2020, de 03 de agosto de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Construção em Alvenaria, e; considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a" do Artigo 6º Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."; considerando a Resolução nº. 1.008/04- Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 22/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: ".....Ementa: Manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no seu valor máximo. Relatório: O processo em tela trata acerca do Auto de Infração contra a Pessoa Física VALMIR SABINO DOS SANTOS, (CPF: 660.153.834-53), devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Construção em Alvenaria. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a" do Artigo 6º Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB) no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea (PB), apresentando os Registros de Responsabilidades Técnicas –RRTs (CAU/BR); Considerando que os RRTs com numeração 7427055 e 7427040, apresentados no recurso, são referentes a uma reforma residencial de 53 m², executada no município de Bonito de Santa Fé (PB); Considerando que o Auto de Infração trata de execução e projeto de uma residência com 128m², localizada no município de Conceição (PB); Considerando que a documentação apresentada pelo autuado no seu recurso ao Plenário do Crea (PB) na não elimina o fato gerador do auto de infração nº 500020108/2019. Fundamentação: Infração: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66 Penalidade: Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d´, com multa variando de: R\$ 1135.87 a R\$ 2271.73. Voto: Ante o exposto, somos favoráveis pela manutenção do auto de infração, com pagamento de multa no valor máximo. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 03/07/2021. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 03/07/2021 10:50. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA. ", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEI-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RA VENTURA, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
-1º Vice-Presidente-